



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TAIOBEIRAS – REFIS/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Taiobeiras, **Denerval Germano da Cruz**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando a exposição de motivos que segue anexa, resolve propor o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Taiobeiras, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, relativos a impostos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º. A anistia e/ou remissão abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos impostos mencionados no art. 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º. A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data de 30 de dezembro de 2025, mediante requerimento, devidamente protocolado, podendo o executivo mediante decreto, prorrogar referido prazo, caso constate que a publi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

dade da medida ou o impacto operacional face à adesão maciça dos inadimplentes dificulte o processamento por parte da Secretaria de Fazenda.

§ 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§ 4º. O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.

Art. 4º. Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º. O débito consolidado na forma desta Lei Complementar, poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 70 (setenta unidades) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3º. O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 04 (quatro) dias úteis após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam autorizados à inclusão no REFIS, os contribuintes que parcelaram seus débitos anteriormente e não fizeram a quitação total até 31/12/2024.

§ 2º. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

§ 3º. Quando tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

§ 4º. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao REFIS:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no art. 1º, desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

- I - anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única no ato;
- II - anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - anistia e/ou remissão de 30% (trinta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento da dívida, as parcelas serão atualizadas monetariamente, de acordo com a variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a sucedê-lo.

Art. 8º. A opção pelo REFIS obriga ao sujeito passivo a:

- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar;
- II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;
- III - ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;
- IV - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo Único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 9º. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao REFIS segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único. A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. As parcelas do REFIS não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

- I - verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;
- II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não-tributários incluídos no REFIS;
- III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.
- IV - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I do caput ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida, conforme o caso.

§ 2º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma de Legislação aplicável.

Art. 12. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras (MG), em __ de novembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito do Município de Taiobeiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE TAIOBEIRAS –
REFIS/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta respeitável Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras – REFIS/2025.

A presente iniciativa busca viabilizar a regularização dos créditos municipais, possibilitando que contribuintes em débito com o Município quitem suas obrigações relativas ao ISSQN, IPTU, taxas municipais e demais tributos abrangidos pela legislação local. O objetivo central é proporcionar meios adequados para a recomposição da arrecadação municipal e, simultaneamente, oferecer condições especiais para que os contribuintes retornem à adimplência.

É inegável que o atual cenário econômico do país ainda repercute no orçamento de famílias e empresas, limitando a capacidade de muitos contribuintes de manterem seus tributos em dia. Tal realidade também se reflete em Taiobeiras, onde a instabilidade financeira impacta diretamente o cumprimento das obrigações tributárias e a atividade econômica como um todo.

Nesse contexto, o REFIS/2025 constitui-se como uma oportunidade concreta para que pessoas físicas e jurídicas reorganizem suas finanças, regularizem suas pendências e retomem suas atividades econômicas com maior segurança, reforçando o ambiente local de negócios, estimulando investimentos e contribuindo para a geração de empregos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Importa salientar que o Programa não configura renúncia fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o valor principal dos tributos permanece integralmente devido, havendo apenas a concessão de condições especiais sobre multas e encargos moratórios. Dessa forma, o impacto do REFIS/2025 não compromete as metas de arrecadação municipal previstas na legislação orçamentária.

Trata-se, portanto, de uma ação responsável, equilibrada e socialmente necessária, que demonstra a preocupação da Administração Municipal em adotar medidas que contribuam para o fortalecimento da economia local e para a recuperação de créditos públicos, garantindo justiça fiscal e incentivando a regularização voluntária dos contribuintes.

Por fim, expostos os motivos que induzem à presente propositura, rogo aos senhores Edis o especial empenho na aprovação da matéria, imprimindo-se ao seu trâmite o caráter da **URGÊNCIA**.